



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 20692024

Código de validação: 1A5D285688

Decisão sobre Pedido de Impugnação e Esclarecimento Impetrado pela Empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Licitação: Pregão Eletrônico Nº 90047/2024

Objeto: Fornecimento de veículos visando atender às necessidades da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Impetrante: Nissan Do Brasil Automóveis Ltda. – CNPJ Nº 04.104.117/0007-61.

À Comissão Permanente de Licitação

Relatório

1. **OBJETO:** Análise do Pedido de Impugnação do Edital **90047/2024**, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – CNPJ nº 04.104.117/0007-61** que tem por finalidade o fornecimento de veículos visando atender às necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, no estado do Maranhão. A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 28 de novembro de 2024 a partir das 10h (dez horas).

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

Considerando a data de abertura do certame agendada para o dia 28/11/2024, considerando que o prazo estabelecido para impugnar ou solicitar esclarecimentos é de 2 dias úteis antes do certame conforme o artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, a presente solicitação está plenamente tempestiva nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

b. O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA;

Esclarecemos que a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão é isenta do pagamento de IPVA. Portanto, deve-se considerar a isenção do IPVA, ficando a cargo da contratada apenas o pagamento das taxas do DETRAN.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Coordenadoria de Serviços Gerais

- c. O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;

Informamos que as manutenções dos veículos serão custeadas pela Administração de forma regular e programada. Essas manutenções ocorrerão a cada 10 mil quilômetros percorridos ou anualmente, o que ocorrer primeiro.

- d. O esclarecimento sobre qual combustível a ser utilizado para abastecer o veículo no momento da entrega;

Esclarecemos que o abastecimento dos veículos é responsabilidade da contratada, desde que o tipo de combustível seja devidamente informado à instituição no momento da entrega.

- e. O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;

Se o câmbio XTRONIC CVT® fornecido pela licitante atender a todas as demais condições previstas no edital, incluindo conformidade técnica, garantias e demais especificações de desempenho descritas nos anexos, não há óbice ao fornecimento.

- f. O esclarecimento desta r. Administração se a garantia oferecida pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;

Informamos que, se a garantia oferecida pela licitante atender a todas as condições previstas no edital deste certame, não há impedimento em relação às exigências desta instituição.

- g. A alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: tanque de combustível a partir de 41 litros;

Buscando atender ao princípio da eficiência nos termos da Lei 14.133/21, esta administração considera a escolha de um tanque de combustível com capacidade mínima de 44 litros como uma decisão estratégica que oferece múltiplos benefícios. Primeiramente, um tanque de maior capacidade proporciona maior autonomia, permitindo que os veículos percorram distâncias maiores antes de necessitar reabastecimento.



MPMA

Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Coordenadoria de Serviços Gerais

Além disso, a redução das paradas frequentes para abastecimento resulta em uma economia significativa de tempo. Menos tempo gasto em postos de combustíveis implica em uma otimização das viagens, permitindo que os recursos sejam direcionados para atividades mais produtivas.

Por fim, há um benefício ambiental associado à redução das paradas para reabastecimento. Menos paradas significam menor emissão de gases poluentes, contribuindo para a redução da pegada de carbono. Esse impacto positivo é amplificado quando se opta por combustíveis com menor emissão de poluentes.

Em suma, a escolha de um tanque de combustível com capacidade mínima de 44 litros alinha-se com os princípios de eficiência, economicidade e sustentabilidade, proporcionando benefícios significativos para a administração e a sociedade.

h. A alteração do edital de potência mínima de 116 cv para 110 cv;

Após análise da solicitação referente à alteração do requisito de potência mínima do veículo especificado no Edital, informamos que não será possível atender ao pedido de alteração do edital.

A exigência de potência mínima de 116 CV foi estabelecida com base em estudos que consideraram as necessidades específicas e as condições de uso do bem. Essa especificação é essencial para garantir o desempenho e a adequação às finalidades previstas, assegurando a eficiência e a segurança das operações envolvidas.

Embora compreendamos que a potência de 110 CV possa atender a determinados cenários, essa característica não corresponde integralmente aos parâmetros necessários, conforme definido no Edital. Assim, mantemos a especificação originalmente publicada para assegurar a observância dos critérios técnicos e do interesse público.

i) A alteração da exigência do edital para que passe a constar como requisito mínimo: classificação “B” na categoria “Redução Relativa ao Limite”; classificação “B” na categoria “Comparação Relativa na Categoria”; classificação “C” na categoria “Comparação Absoluta Geral”;

A exigência de que os veículos sejam adquiridos no âmbito do presente certame possuíam classificação 'A' do Selo CONPET tem fundamento em critérios de sustentabilidade, eficiência energética e economicidade, em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Dessa forma, a manutenção da exigência de veículos com classificação 'A' do Selo CONPET está plenamente justificada e em consonância com os princípios de eficiência, economicidade e sustentabilidade que norteiam as contratações públicas.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Coordenadoria de Serviços Gerais

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 26 de Novembro de 2024 às 13:43 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-20692024, Código de Validação: 1A5DD285688.

Diante o exposto, não será viável alteração no que tange a exigência de consumo A pelo sello CONPET.

j) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias;

Informamos que o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos veículos está em consonância com as práticas de mercado e foi previsto em conformidade com as necessidades operacionais deste órgão público.

k) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

A Administração Pública tem como princípio a ampla concorrência em seus processos licitatórios, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, visando garantir a isonomia e a melhor proposta para o interesse público.

Em relação à aplicação da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), esclarecemos que esta regulamentação trata da relação comercial entre fabricantes e concessionárias de veículos automotores. No entanto, é importante destacar que tal regulamentação não implica na exclusividade desses agentes em processos licitatórios promovidos pela Administração.

A exigência de que apenas fabricantes ou concessionárias autorizadas possam fornecer veículos com zero quilômetro limita indevidamente a competitividade, ferindo os princípios constitucionais da isonomia (art. 37, caput, CF) e da competitividade (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021). A exclusão de outros fornecedores que atendam às especificações técnicas do edital configuraria direcionamento indevido da licitação, o que é vedado.

Ressaltamos que o instrumento convocatório exige, de forma clara, a entrega de veículo zero quilômetro, conforme definido pela Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O atendimento a essa exigência será verificado pela apresentação dos documentos obrigatórios, como a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor e o registro no RENAVAM, garantindo que o veículo entregue seja novo e devidamente registrado em conformidade com a legislação vigente.

Quanto à alegação de que o primeiro emplacamento só pode ser realizado por veículos adquiridos diretamente de fabricantes ou concessionárias autorizadas, esclarecemos que tal exigência não encontra respaldo jurídico que justifique sua obrigatoriedade em licitações públicas. Desde que atendidos os requisitos do edital e as exigências legais para registro e colocação, não cabe à Administração limitar a participação de licitantes com base em critérios que extrapolam essas condições.



MPMA
Ministério Pùblico
do Estado do Maranhão

Coordenadoria de Serviços Gerais

Portanto, o pedido de inclusão de cláusula no edital exigindo a aquisição exclusivamente de fabricantes ou concessionárias autorizadas não será atendido, pois atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, por meio de uma disputa de preços mais ampla.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 26/11/2024 às 13:43 h ()*

RAQUEL JATAY CASANOVAS
CHEFE DE SEÇÃO

assinado eletronicamente em 26/11/2024 às 13:42 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
TÉCNICO MINISTERIAL
COORDENADOR